



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

**ACÓRDÃO nº 11.629**  
(18/08/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 109-26.2015.6.02.0001.

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – Órgão de Direção Municipal de Maceió.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM* DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso; anulando a sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.  
Maceió, 18 de agosto de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso interposto pelo Partido Progressista (PP) – Órgão de Direção Municipal de Maceió –, em face do julgamento de desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2014, proferido pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Suscita o grêmio recorrente a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas partidárias.

Quanto ao mérito, o Partido Progressista alega que a Res. TSE nº 23.464/2015, diferentemente do que entende o juízo *a quo*, não poderia ser aplicada no presente caso.

Prossegue o PP, desta feita, aduzindo que as doações por ele auferidas foram estimáveis em dinheiro, daí porque os demonstrativos de movimentação patrimonial foram apresentados com saldo zerado.

Em relação à falta de emissão de recibo de doação do Sr. Marcelo Palmeira Cavalcante, o Partido Progressista defende que não teria como fazê-lo, já que esse tipo de documento somente fora instituído em dezembro de 2014, pela Res. TSE nº 23.432, sendo que o sistema informatizado referente ao exercício financeiro daquele ano somente foi disponibilizado em 2015, não permitindo a emissão com data retroativa.

Relativamente às doações recebidas por meio de cessão de imóvel, o grêmio recorrente informa que ficaram ali incluídas as correspondentes despesas com energia elétrica, água e telefone, dispensando a apresentação dos recibos de doação desses gastos.

Sobre a comprovação de propriedade do bem cedido, confessa o recorrente falha ao indicar o nome do Sr. Marcelo Palmeira Cavalcante, quando, em verdade, deveria o nome de Fernanda Palmeira Simões.

No que diz respeito à doação de serviços contábeis, o PP alega que já corrigiu a informação atinente ao real doador, que seria a contadora Patrícia de Albuquerque Salgueiro Dias.

Articula, também, o recorrente que não abriu conta bancária porque as suas receitas e despesas foram estimáveis em dinheiro.

Por fim, ao invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pelo provimento do recurso, de modo a ter as suas contas apro-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

vadas, ainda que com ressalvas, mormente em face de, segundo realça, serem aquelas falhas de pequena monta.

Em parecer de fls. 127-131, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opina pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, argumentando que houve, na espécie, a aplicação da técnica da fundamentação *per relationem*. No que concerne ao mérito da causa, o Ministério Público pronuncia-se pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção do julgado, tendo em vista que o partido recorrente não se teria desincumbido de sanar todas as pendências apontadas no parecer técnico-contábil.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

**VOTO**

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Progressista (PP) – Órgão de Direção Municipal de Maceió –, em face do julgamento de desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2014, proferido pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, ora prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em virtude de haver encerrado em dia não útil.

A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na nulidade ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

O grêmio recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas partidárias.

Com efeito, assiste-lhe razão, porquanto a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o recorrente não teria suprido as falhas e omissões constantes do analista das contas. Ao fim, o julgado apenas realçou que adotava *in totum* o laudo técnico conclusivo.

Assim, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso dessa aplicação, deveria o julgador de primeiro grau *certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*(...)*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*(...)*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*(...)*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*(...)*

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo recorrente às fls. 31-77 que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao parecer técnico-contábil, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, acato a preliminar agitada pelo recorrente, anulando a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

determinando que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 109-26.2015.6.02.0001**

**Prot. 11.968/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 18/08/2016 (SESSÃO Nº 63/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso; anulando a sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.629, de 18/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11629 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 18/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/08/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS